



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 114 /GP.

Porto Alegre, 1º de março de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Município de Porto Alegre a comprar vacinas com eficácia comprovada contra o novo Coronavírus (COVID-19), como medida necessária ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,


Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 024 /21.

Dispõe sobre as medidas relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19), para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres para:

I – a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19), inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II – a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a COVID-19.

§ 1º A aplicação das vacinas de que trata o inc. I do *caput* deste artigo somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º As contratações de que trata o *caput* deste artigo poderão ocorrer com dispensa de licitação, nos termos da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, ou da sua respectiva lei de conversão.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal a autorizado a instituir ou participar de consórcios, convênios e outros instrumentos similares com outros entes da federação, para a aquisição de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, bem como para compartilhar tecnologias, realizar pesquisas e desenvolver a capacidade de produção local de vacinas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na LOA 2021, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso.



Art. 5º Fica incluído o inc. VII no art. 4º da Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020, conforme segue:

“Art. 4º
.....

VII – adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação, bem como contratar bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a COVID–19.”

Art. 6º Fica incluído o inc. VII no art. 12 da Lei nº 12.744, de 6 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 12
.....

VII – adquirir vacinas e insumos destinados à vacinação, bem como contratar bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a COVID–19.”

Art. 7º Fica incluída no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, no que couber, as ações e os atributos constantes nesta Lei, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A :

Diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), do consecutório estado de calamidade pública declarado no Município de Porto Alegre, bem como do cenário sanitário e macroeconômico de incertezas, face aos desdobramentos da pandemia da COVID-19, a imunização da população se apresenta como medida imperiosa para o enfrentamento da enfermidade epidêmica amplamente disseminada, assim como para a essencial retomada da economia.

Contudo, a recente aprovação dos protocolos de aplicação das vacinas, com a elaboração do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão, não tem se mostrado suficiente para abranger, com a agilidade necessária, a ampla vacinação da população.

Nesse sentido, a essencialidade de cobertura total da população porto-alegrense ao SARS-CoV-2 é o que motiva o presente projeto de lei, ora encaminhado a essa egrégia Câmara de Vereadores, apresentando a possibilidade de aquisição direta de vacinas pelo Executivo Municipal, respeitadas a legislação de regência.

Com efeito, embora constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o Plano Nacional de Imunização e definir as vacinas integrantes do calendário nacional, tal atribuição não exclui a competência dos entes federados para adaptá-los às peculiaridades locais.

Exatamente nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, proferida em 23 de fevereiro de 2021, nos autos da ADPF 770, autorizando Estados e Municípios à aquisição e a disponibilização de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, caso estes se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo.

Na mesma linha, a Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, autoriza a Administração Pública celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a COVID-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, bem como a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a COVID-19.

Isso sem contar que a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, em seu art. 59, expressamente autoriza o Executivo Municipal “a alocar, por meio de programas e ações, dotação orçamentária específica para a aquisição de vacinas contra o novo Coronavírus (Covid-19)”.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.